



Número: **5025852-51.2023.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIANNA JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	FREDERICO SILVA MIANA (ADVOGADO) REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA (ADVOGADO) HOMERO GONCALVES NETO (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA (ADVOGADO) LAIR DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)
INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA (AUTOR)	
	REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA VILLELA (ADVOGADO) HOMERO GONCALVES NETO (ADVOGADO) FREDERICO SILVA MIANA (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) ROSANA FERREIRA BELLOTTI LIMA (ADVOGADO) LAIR DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
WALBET DE MATTOS VIANNA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
HYLDA MAGALHAES CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)
BASTOS IMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VANESSA ZAGHETTO TRAJANO (ADVOGADO) LUCIANO MANSO BASTOS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)		
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		
		CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10093788387	19/10/2023 19:09	Decisão
		Tipo
		Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora

Rua Marechal Deodoro, 662, Fórum Benjamim Colucci, Centro, Juiz De Fora - MG - CEP: 36015-460

PROCESSO Nº: 5025852-51.2023.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por **INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA. (CNPJ 21.591.052/0001-50)**.

No ID. 9927912532 a Recuperanda e a sociedade Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda. protocolaram petição conjunta nos autos. Em síntese, apresentaram aditamento à inicial para incluir a segunda sociedade no polo ativo e processar a RJ em consolidação substancial. Afirmam estarem presentes três dos requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/05: “(a) garantias cruzadas, (b) relação de controle ou de dependência e (c) identidade total o parcial do quadro societário, conforme elenca o art. 69-J em seus incisos”. Na ocasião, a Recuperanda ratificou os documentos apresentados anteriormente e apresentou lista atualizada de processos (ID 9927912535).

No ID. 10007125000 a Recuperanda informou ter cumprido as determinações dos despachos anteriores, reiterou a manifestação do ID 9927912532 e se pronunciou sobre a petição do Estado de Minas Gerais acerca dos débitos existentes perante a Fazenda.

A AJ, por sua vez, apresentou manifestação no ID 10064519700 abordando o pedido de aditamento e requerendo a intimação das Requerentes para apresentar: (i) procuração assinada por ambas as sócias administradoras; certidão negativa criminal da sócia administradora Jacqueline (art. 48, IV da Lei 11.101/05); relação de bens da sócia administradora Jacqueline (art. 51, VI da Lei 11.101/05); ou, alternativamente, comprovante de



registro da ata de ID 9927926520 na JUCEMG, dispensando a necessidade de apresentação de documentos relacionados à sócia Jacqueline; (ii) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI da Lei 11.101/05).

Diante dos apontamentos feitos pela AJ, a Recuperanda peticionou no ID 10083698510, colacionando o registro na JUCEMG da ata de reunião de sócios da Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ID 10088044420) e da 2ª Alteração Contratual da referida sociedade (ID. 10088088606). Juntou, ainda, a declaração de bens do ativo não circulante (ID 10088066473), conforme requerido pela administração judicial.

Em sequência, juntou, nos IDs 10089882406 a 10089881971, o Plano de Recuperação Judicial e seus respectivos laudos.

No ID 10094016482, a AJ requereu o deferimento do pedido de inclusão da Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo ativo, em consolidação substancial com o Instituto Vianna Jr., cujo processamento já foi deferido. Requereu também o aproveitamento dos marcos e prazos processuais aplicáveis ao Instituto Vianna Jr., e, por fim, diante da juntada do PRJ, requereu a publicação do Edital do art. 53 c/c 55 da Lei 11.101/05.

A princípio, observo que, na decisão de ID. 9904538407, fora determinado o sobrestamento temporário da publicação do Edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05, pois se encontrava em curso o prazo para a Recuperanda apresentar a relação de credores retificada. Portanto, ainda não houve a disponibilização no DJe do referido Edital.

Assim, entendo que razão assiste à AJ quanto ao seu entendimento, no sentido de ser possível o aditamento da inicial, nos termos do art. 329, I do Código de Processo Civil, c/c art. 52, §1º da Lei 11.101/05.

Outrossim, como observado pela AJ (ID 10094016482), a requerente Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda. cumpriu satisfatoriamente os requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, o que torna possível o deferimento do aditamento da inicial para incluir no polo ativo a referida sociedade e processar a presente RJ em consolidação substancial com o Instituto Vianna Júnior.

No que tange ao pedido de consolidação substancial, restou evidenciado que as sociedades possuem “relação de controle ou dependência” e “identidade total ou parcial do quadro societário”, atendendo os requisitos mínimos previstos nos incisos do art. 69-J. Além disso, também restou comprovado o cumprimento do caput do citado dispositivo, uma vez que a simples informação de integralização de capital social pelos imóveis de matrículas nº 38.891 e 38.892 é suficiente para comprovar comunhão de ativos, sendo importante destacar que o Instituto Vianna Jr. possui unicamente direito aquisitivo sobre eles, decorrente de promessa de compra e venda (ID 9927912539).



Desta forma, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 18.503.624/0001-97), nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, em consolidação substancial com o Instituto Vianna Júnior Ltda.**

Por outro lado, fica desde já destacado que a presente decisão não tem o condão de reiniciar os prazos já em curso, incluindo, mas não se limitando, o marco inicial de submissão dos créditos (art. 49) e os prazos de apresentação do PRJ (art. 53) e *stay period* (art. 6º, §4º).

Determino que a secretaria proceda à inclusão da Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 18.503.624/0001-97) no polo ativo deste feito.

Em análise dos autos, observo ainda que no ID. 9935902602, o Município de Juiz de Fora apresentou relação de débitos da Recuperanda. Além disso, afirmou aguardar a publicação de Edital para cumprimento do art. 7º-A da Lei nº 11.101/05. Acerca do assunto, a AJ, no entanto, conforme ID 10064519700, prestou esclarecimentos sobre a não submissão do crédito tributário ao procedimento da RJ, bem como sobre a aplicação exclusiva do art. 7º-A da LRF aos processos falimentares. Sendo assim, **intime-se o Município de Juiz de Fora** sobre os esclarecimentos prestados pela AJ.

Diante da apresentação da relação de credores retificada nos IDs 9898863804, 9898865000 e 9898851415, e tendo em vista a declaração de ID 9927924730 no sentido de que a Vianna Júnior Empreendimentos Imobiliários Ltda. não possui credores próprios, determino que **a secretaria proceda à publicação do Edital do art. 52, §1º da LRF.**

Intime-se o Estado de Minas Gerais sobre o item 2 da petição da Recuperanda de ID. 10007125000.

Diante da apresentação de Plano de Recuperação Judicial, bem como Laudo Econômico-financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos (IDs 10089882406 a 10089881971), **determino que a Secretaria proceda à publicação do Edital do art. 53, parágrafo único c/c art. 55 da LRF.**

Intime-se a Recuperanda sobre a relação de crédito tributário juntada pelo Estado de Minas Gerais no ID nº 10084705601.



Proceda à secretaria aos cadastramentos de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz de Fora, 19 de outubro de 2023.

Maria Cristina de Souza Trulio

Juíza de Direito

